



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051370-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Suzano, em que é agravante MARIA LÚCIA QUIRINO DOS SANTOS, é agravado EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.082

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2051370-13.2025.8.26.0000

COMARCA DE SUZANO

AGVTE.: MARIA LÚCIA QUIRINO DOS SANTOS

AGVDO.: EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A.

Agravo de Instrumento – Ação de inexigibilidade de débito com pedido liminar de obrigação de fazer e indenização por danos morais – Justiça gratuita – Requerimento na inicial – Admissibilidade – Pedido demonstrado pela requerente – Ausência de prova em sentido contrário – Necessidade da concessão do benefício evidenciada – Requerimento que deve ser deferido – Recurso provido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão proferida na fl. 403 dos autos da ação de inexigibilidade de débito com pedido liminar de obrigação de fazer e indenização por danos morais, ajuizada pela ora agravante, que indeferiu o pedido de concessão aos benefícios da justiça gratuita.

Insurge-se a agravante, sustentando que comprovou a necessidade da gratuidade de justiça, para ingressar com a ação judicial a fim de resolver sério problema que não deu causa, de suspensão de fornecimento de energia, bem essencial, suspenso por cobrança exorbitante, o que resultou na negatização do seu CPF. Alega que o indeferimento deve ser considerado arbitrário, pois a Agravante não deixou de juntar documento específico solicitado, tendo em vista que o douto juízo *a quo* determinou apenas a comprovação da necessidade da benesse. Insurge que conforme atestam os documentos comprobatórios anexos, a agravante deve ser considerada pessoa hipossuficiente, pois não auferir renda familiar mensal superior a três salários-mínimos nacional, não é proprietária de imóveis avaliados acima de R\$ 170.000,00, nem possui recursos financeiros em aplicações ou investimentos. Assevera possuir doença incapacitante e, por isso, ingressou com a ação previdenciária perante a Justiça Federal, processo nº 5051019-10.2024.4.03.6301, para a concessão do auxílio-doença. Afirma, assim, fazer jus à benesse. Colaciona jurisprudência em defesa de seus argumentos. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, instruído e recebido com a concessão de efeito suspensivo.

Não houve apresentação de contraminuta, eis que não foi instaurado o contraditório.

É o relatório.

Consoante se infere do disposto no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil, para que a parte possa gozar dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Esta afirmação serve, em princípio, para ensejar o acolhimento do pedido por gozar de presunção de veracidade, mas, também por isso, por se tratar de presunção de caráter relativa, nada impede que, existindo indícios que podem ser considerados suficientes para elidi-la, venha a mesma a ser considerada insuficiente para concessão deste benefício. Neste sentido é o que dispõe o art. 99, § 2º, do NCPC.

Note-se, igualmente, que, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser assegurada aos que comprovarem insuficiência de recursos, valendo isto, igualmente, para o benefício da gratuidade processual.

É certo, por isso, que o juiz pode indeferir este requerimento quando houver fundadas razões para tanto, conforme pode ser extraído dos elementos constantes dos autos.

Ora, no caso vertente, contudo, analisando as alegações da requerente e a documentação acostada, notadamente os extratos bancários (fls. 34/40 dos autos), a declaração de isenção de Imposto de Renda do exercício de 2024 (fl. 05 dos autos), e a CTPS (fls. 28/31 dos autos), observa-se que a agravante não possui vínculo empregatício e as movimentações em sua conta bancária não demonstram que a agravante possui rendimentos que justifiquem o indeferimento da benesse pleiteada.

É de se verificar, por outro lado, que a Lei nº 1.060/50 não conflita com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição

Federal, porquanto este dispositivo constitucional institui um princípio de ordem geral, ao prever que a assistência judiciária gratuita deve ser prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, enquanto que mencionada Lei também estabelece mecanismos para assegurar a concessão do benefício da assistência judiciária somente àqueles que comprovarem a condição de necessitado, quando for o caso de se exigir esta comprovação, consoante se infere de seus termos. É certo, outrossim, que referida lei refere-se especificamente à gratuidade processual.

A irresignação da agravante merece, por tais motivos, ser acolhida para conceder-lhe o benefício requerido.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator